



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 884.272 - RJ (2006/0195694-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - COAD
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL (CTN, ART. 156, XI). PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA.

1. O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 884.272 - RJ (2006/0195694-8)

RECORRENTE : CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - COAD
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2^a Região que, em execução fiscal, negou provimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu pedido de dação em pagamento apresentado pela recorrente. O arresto recorrido restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. Art. 156, XI, CTN. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

1. A norma prevista no art. 156, XI, do CTN, é de eficácia limitada não podendo ser aplicada enquanto não for regulamentada por lei.
2. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 73)

No recurso especial (fls. 79-87), aponta o recorrente ofensa ao art. 156, XI, do CTN, aduzindo, em síntese, que referida norma "tem que ser cumprida desde o momento de sua entrada no ordenamento jurídico pátrio - norma de eficácia plena, de aplicabilidade imediata." (fl. 86).

Em contra-razões (fls. 94-99), pugna a recorrida, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso pela: (a) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e (b) falta de indicação do dispositivo legal violado. No mérito, pleiteia a integral manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 884.272 - RJ (2006/0195694-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - COAD
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL (CTN, ART. 156, XI). PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA.

1. O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida.

2. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Foi devidamente debatida no acórdão recorrido a questão federal objeto do recurso, qual seja, a da necessidade ou não de lei específica para viabilizar a dação em pagamento como meio de extinção do crédito tributário. Da mesma forma, houve indicação do dispositivo tido como violado, o art. 156, XI, do CTN (fls.86). Assim, está atendido o requisito do prequestionamento.

2. A matéria de fundo diz respeito à eficácia do inciso XI do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei". Segundo decorre de seu próprio teor, trata-se de preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de outra norma, dispondo sobre a forma e as condições para sua implementação. Realmente, o CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), apenas autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria regulamentadora da medida.

A hipótese, sob esse aspecto, é semelhante a outra modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, prevista no inciso III do mesmo art. 156 do CTN, que também depende de intermediação de lei ordinária para ter eficácia, conforme prevê o art. 170 do CTN.

No que diz respeito à dação em pagamento, cumpre observar que, mesmo antes da LC 104, de 2001, já se considerava legítima a instituição, no âmbito de cada ente federativo interessado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(União, Estados, Distrito Federal e Municípios), dessa forma de extinção do crédito tributário (ICHIHARA, Yoshiaki, *in* Revista Tributária e de Finanças Públicas 41, ed. Revista dos Tribunais, Extinção do Crédito Tributário - Dação em Pagamento, p.193). A rigor, a superveniente Lei Complementar apenas explicitou uma autorização já implícita no sistema, decorrente da competência normativa estabelecida na Constituição. A matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na ADInMC 2.405-RS, Min. Carlos Britto, Pleno, DJ de 17.02.06, oportunidade em que o Min. Ilmar Galvão observou, a propósito, o seguinte:

"A Lei Complementar nº 104/2001, em seu art. 1º, acrescentou ao rol do art. 156 do CTN a dação em pagamento de bens imóveis, sob o inciso XI, assim redigido:

'XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.'

A disposição, todavia, pelas razões acima expostas, não teve o efeito de ampliar o rol de causas de extinção do crédito tributário, visto que já era aceita pela doutrina a possibilidade de a lei estadual atribuir ao instituto esse efeito e nem muito menos de restringir essa possibilidade aos bens imóveis, dado não se poder ter por razoável qualquer limitação dessa ordem, aos Estados, impedindo-o de aceitar, em pagamento de seus créditos, v.g., títulos públicos por ele mesmo emitidos, ou pela União, o que não passaria de um rematado contra-senso.

Nada impedia, nem impede, por isso, em princípio, que a lei estadual, com vista ao incremento da receita, estabeleça novas modalidades de extinção da dívida ativa, como fez a lei gaúcha, ao instituir a dação em pagamento, visto que a transação e a moratória, também nela previstas, estão contempladas no CTN.

Trata-se de medida de economia interna de cada unidade federada, que, por isso, não exige uniformidade normativa, ditada por lei complementar."

A doutrina especializada, da mesma forma, refere a necessidade de lei específica para autorizar a dação em pagamento para extinção do crédito tributário, sem questionar a legitimidade dessa exigência:

"As leis federais, estaduais e municipais que venham a autorizar a dação em pagamento de bens deverão definir a forma e as condições que tal se dará, sendo essencial, quanto a isso, a definição dos critérios para a avaliação dos imóveis." (PAULSEN, Leandro, *in* Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, ed. Livraria do Advogado, 8ª ed., 2006, p. 1160)

"O art. 156 do CTN faz referência à dação em pagamento de bens imóveis, na forma prevista em lei. Assim, não será possível a dação em pagamento de bens móveis. A lei a que se refere o dispositivo é a lei ordinária do ente tributante." (MARTINS, Sérgio Pinto, *in* Manual de Direito Tributário, ed. Atlas, 4ª ed., 2005, p.211)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta 1^a Turma, embora sem fazer referência ao inciso XI do art. 156 do CTN, também já manifestou entendimento de que a edição de norma específica é condição indispensável à implementação da referida modalidade de extinção do crédito tributário:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O débito tributário deve, necessariamente, ser pago "em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir". A dação em pagamento, para o fim de quitação de obrigação tributária, só é aceita em hipóteses elencadas legalmente.

2. *Mutatis mutandis*, em se tratando de dívida tributária indisponível à Autoridade Fazendária, não há como se admitir a dação em pagamento por via de título da dívida pública, porquanto este procedimento escapa à estrita legalidade.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 691.996, 1^a T., Min. Luiz Fux, DJ. 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o indispensável prequestionamento, inviável a apreciação da matéria em sede de recurso especial.

2. O débito tributário deve, necessariamente, ser pago "em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir". A dação em pagamento, para o fim de quitação de obrigação tributária, reclama admissibilidade prevista textualmente na lei.

3. Tratando-se de débito tributário, regido pelo princípio da indisponibilidade quanto à Autoridade Fazendária, resta inadmissível a dação em pagamento em títulos da dívida pública, posto escapar à estrita legalidade.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp 651404/RS, 1^a T., Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)

3. Inexistindo lei federal dispendo sobre a dação em pagamento para extinção de créditos da Fazenda Nacional, não há como acolher a pretensão do recorrente.

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0195694-8

REsp 884272 / RJ

Número Origem: 200502010049052

PAUTA: 06/03/2007

JULGADO: 06/03/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - COAD
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

ASSUNTO: Execução Fiscal

CERTIDÃO

Certifício que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária